

Acórdão: 15.847/03/3^a
Impugnação: 40.010108183-67
Impugnante: EMGA Empresa Mineira de Granitos Ltda
Proc. S. Passivo: Luiz Cláudio Lage Cerqueira/Outro
PTA/AI: 01.000140360-86
Inscrição Estadual: 489.882805.00-50
Origem: AF/Divinópolis
Rito: Ordinário

EMENTA

EXPORTAÇÃO – DESCARACTERIZAÇÃO – BLOCOS DE GRANITO. Saída de blocos de granito, com o fim específico de exportação, ao abrigo da não-incidência do ICMS. A Autuada não comprovou a efetiva exportação dos produtos, ficando, assim, descaracterizada a não-incidência do imposto. Legítimas as exigências fiscais. Lançamento procedente. Decisão unânime.

RELATÓRIO

A autuação foi motivada pelas seguintes irregularidades:

- saída de mercadorias “com o fim específico de exportação”, sem comprovar efetivamente se estas mercadorias foram exportadas;
- saída de mercadorias “com o fim específico de exportação”, sendo que estas mercadorias não foram exportadas pelo estabelecimento destinatário indicado nas suas respectivas notas fiscais.

Exigência das parcelas de ICMS e MR (50%).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 1489/1499, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 1742/1769.

Analisando as razões e documentos apresentados na Impugnação, o Fisco reformula várias planilhas constantes dos autos, conforme esclarecimentos de fls. 1673/1676.

Importante ressaltar que o crédito tributário total não sofreu alteração.

A Impugnante foi devidamente cientificada das alterações procedidas (fls. 1740/1741), não tendo a mesma se manifestado.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A Auditoria Fiscal indefere o pedido de prova pericial, conforme documento de fls. 1772, não tendo a Autuada interposto recurso contra essa decisão.

Em parecer de fls. 1776/1787, a Auditoria Fiscal opina pela procedência do lançamento.

DECISÃO

A Autuação versa sobre a descaracterização da não-incidência do ICMS em operação de saída de blocos de granito, através das notas fiscais de fls. 99/629, tendo em vista a não comprovação da efetiva exportação e o fato das mercadorias não terem sido exportadas pelo estabelecimento destinatário indicado nas notas fiscais.

As irregularidades apuradas pelo Fisco se encontram detalhadamente demonstradas no “Anexo” ao Auto de Infração (fls. 11/15).

A apuração do crédito tributário está demonstrada nas planilhas anexadas aos autos. Sendo o contribuinte, no período fiscalizado, Empresa de Pequeno Porte, o ICMS devido foi calculado conforme legislação a ele pertinente e segundo índices previstos para sua faixa de classificação.

Da decadência

Alega a Impugnante que as exigências fiscais, referentes aos meses de janeiro a maio de 1997, foram alcançadas pela decadência, fundamentando seu entendimento no art. 150, § 4º, do CTN.

Razão não lhe assiste, entretanto.

Ocorre que a hipótese do art. 150, § 4º, do CTN - decurso do prazo de cinco anos da ocorrência do fato gerador - refere-se ao prazo para homologação do lançamento em que o contribuinte efetua o pagamento do ICMS, no valor por ele apurado, sem exame prévio da autoridade fazendária.

Contudo, o presente caso versa sobre apuração de irregularidades prejudiciais à apuração e antecipação do pagamento do imposto devido, aplicando-se o prazo decadencial de cinco anos, nos exatos termos da regra descrita no inciso I do art. 173 do CTN, que dita como marco inicial o primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado.

Assim, tendo a Contribuinte sido intimada da lavratura do Auto de Infração em 19.07.02, ou seja, dentro do prazo de direito da Fazenda, a alegação de decadência do crédito tributário não há que ser admitida.

Da não comprovação da efetiva exportação (AI - item 3.1)

A não-incidência do imposto na saída de mercadoria, com o fim específico de exportação, destinada a empresa comercial exportadora, inclusive “trading

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

company” está condicionada à comprovação da realização da exportação, conforme art. 5º, § 1º, item 1 c/c art. 260, II, do Anexo IX, todos do RICMS/96.

Compulsando os autos, verifica-se que a Impugnante não comprovou a efetiva exportação dos produtos consignados nas notas fiscais relacionadas às fls. 42/47, 53, 1687/1689 e 1691.

Como se vê, as notas fiscais em questão se dividem em três situações, quais sejam:

1 – Notas fiscais para as quais não foram apresentados documentos de exportação. Nesse grupo, incluem-se as notas fiscais nºs 000125, 000174 e 000216 mencionadas no quadro de fls. 1491. Ao contrário do que alega a Impugnante, como se pode verificar dos próprios Memorandos de Exportação anexados à impugnação (fls. 1521/1529), os mesmos não consignam as aludidas notas fiscais. Aliás, como observa o Fisco, não existe o ME 75/99, mas sim, o 75/97;

2 – Notas fiscais cujas datas de emissão são posteriores à dos documentos apresentados para comprovar a exportação. Essa situação está claramente demonstrada na planilha de fls. 54/58, sendo impossível considerar os documentos de exportação apresentados, uma vez que estes possuem datas anteriores à da saída da mercadoria do estabelecimento da Autuada;

3 – Notas fiscais mencionadas nos Memorandos de Exportação apresentados, cujos blocos não são correspondentes. Enquadram-se nesse caso as seguintes notas fiscais: 000108, 000109, 000110, 000111, 000112, 000114, 000115, 000116, 000126, 000310 e 000335. Essa situação, ao contrário do alegado pela Impugnante, encontra-se evidenciada nos autos, às fls. 47, 51, 649, 658 e 1005.

Cabe aqui observar que as notas fiscais consignadas nos Memorandos de Exportação 361/98, 419/98 e 793/01, com a reformulação de fls. 1673/1713, passaram a constar da infringência 3.2 do AI.

Diante do exposto, afigura-se correta a descaracterização da não-incidência do ICMS nessas operações.

Exportador distinto do destinatário das notas fiscais (AI - 3.2)

Verifica-se que as mercadorias tiveram como destinatários, ora Giemac Mineração Ltda, CNPJ 28.350.304/0011-70, IE 456.423905.02-43, estabelecimento situado no município de Oliveira (MG), ora Giemac Mineração Ltda, CNPJ 28.350.304/0002-89, IE 261.423905.00-34, situado no município de Formiga (MG) e os Memorandos de Exportação apresentados foram emitidos por Giemac Mineração Ltda, CNPJ 28.350.304/0010-99, localizado no município do Rio de Janeiro (RJ).

Como se vê, o estabelecimento exportador constante dos ME é distinto dos estabelecimentos destinatários das mercadorias.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Sobre essa questão, primeiramente, vale lembrar que, para efeitos tributários, os estabelecimentos de um mesmo titular, contribuinte, são considerados autônomos, exceto em relação à garantia do crédito tributário, conforme art. 11, § 3º, incisos II e IV da LC 87/96.

Em segundo lugar, há de se considerar que o destinatário da mercadoria remetida **com o fim específico de exportação** deve, necessariamente, exportá-la, não podendo, em qualquer hipótese, transferir a mercadoria a um terceiro estabelecimento, ainda que da mesma empresa, sob pena de ser descaracterizada a não-incidência do imposto. Note-se que tal exigência não constitui mero formalismo da legislação, mas um mecanismo para controle das saídas de mercadorias com o fim específico de exportação. Sobre a matéria, já se manifestou a Superintendência de Legislação Tributária, a exemplo da Consulta de Contribuinte nº 192/99, cuja ementa ora se transcreve:

“EXPORTAÇÃO – QUANDO DA REMESSA DE MERCADORIA COM O FIM ESPECÍFICO DE EXPORTAÇÃO, PROMOVIDA POR EMPRESA MINEIRA, COM DESTINO A OUTRO ESTABELECIMENTO DA EMPRESA, CABERÁ A ELE, NECESSARIAMENTE, PROCEDER A EXPORTAÇÃO, NÃO PODENDO, EM QUALQUER HIPÓTESE, TRANSFERIR REFERIDA MERCADORIA A UM TERCEIRO ESTABELECIMENTO, AINDA QUE DA MESMA EMPRESA.”

De mais a mais, não se pode afirmar que a mercadoria exportada pelo estabelecimento situado no Rio de Janeiro seja a mesma saída do estabelecimento da Autuada, pois, conforme se vê das notas fiscais de transferência de fls. 1531/1665, elas nem sequer mencionam a figura da Autuada. Ressalte-se que a informação do número dos blocos não é suficiente para vincular as mercadorias consignadas nos referidos documentos àquelas saídas do estabelecimento da Autuada, pois, conforme demonstrado na manifestação fiscal “existem blocos, com idêntica numeração, vindos de estabelecimentos extratores distintos”.

Assim, restando demonstrado que o estabelecimento adquirente não procedeu à exportação das mercadorias, legítimo o procedimento do Fisco em descaracterizar a não incidência do imposto nas operações em apreço.

Do Pretenso Diferimento

A Impugnante alega que os blocos de granito em questão se enquadram no conceito de substância mineral no estado bruto, para fins de utilização do diferimento previsto no item 30 do Anexo II do RICMS/96.

Todavia, não é o que se depreende da análise dos autos, senão vejamos:

1- As notas fiscais de fls. 99/629 não mencionam que os blocos se encontram em estado bruto. Muito pelo contrário, demonstram uma mercadoria cujas dimensões atendem a um determinado padrão fixado pelo mercado. O quadro demonstrativo elaborado pelo Fisco (fls. 1765/1766) evidencia essa circunstância;

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

2- A fotografia de fls. 1.502, trazida aos autos pela Impugnante para exemplificar o produto, demonstra claramente que os blocos assinalados de preto já passaram pelo processo de industrialização - têm as laterais acertadas e as medidas, com certeza, dentro dos padrões estabelecidos pelo mercado, possuem o formato de paralelepípedo, as superfícies se encontram mais ou menos planas e os cantos foram acertados. Como se vê, tais blocos foram submetidos a processos distintos dos previstos no item 30, do Anexo II, do RICMS/96;

3- As consultas ao SISCOMEX extraídas através de números de DDE ou RE constantes dos Memorandos de Exportação apresentados pela Autuada demonstram que a classificação fiscal utilizada para a mercadoria é a 6802.93;

4- Conforme informação do Fisco, os blocos exportados diretamente pela Impugnante são por ela classificados na NCM 6802.93 junto à Receita Federal.

Vale aqui recordar o conceito de industrialização previsto no RICMS/96:

“Art. 222 - Para os efeitos de aplicação da legislação do imposto :

(...)

II - industrialização é qualquer operação que modifique a natureza, o funcionamento, o acabamento, a apresentação ou a finalidade do produto ou o aperfeiçoe para o consumo, observado o disposto nos §§ 1º e 2º, tais como:

a - a que, exercida sobre matéria-prima ou produto intermediário, importe em obtenção de espécie nova (transformação);

b - a que importe em modificar, aperfeiçoar ou, de qualquer forma, alterar o funcionamento, a utilização, o acabamento ou a aparência do produto (beneficiamento);

(...)”

Diante desses elementos, conclui-se que os produtos em questão não se enquadram no disposto no item 30, “b.1”, do Anexo II, do RICMS/96, não havendo, portanto, que se falar em diferimento.

É de se ressaltar que, ainda que se tratasse de substância mineral em estado bruto, as operações realizadas após 31 de janeiro/1998 (data do enquadramento da empresa no MICRO GERAES) não estariam amparadas pelo diferimento. É que não se aplica o diferimento nas saídas de mercadorias efetuadas por contribuinte enquadrado no MICRO GERAES, sendo as operações tributadas pelas regras estabelecidas para o regime.

Isso porque o art. 30, Anexo X do RICMS/96 (efeitos de 1º/01/98 a 31/03/2000), exclui expressamente as hipóteses de pagamento do imposto não

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

compreendidas em seu regime e, estando o diferimento fora deste rol, a conclusão a que se chega é que o mesmo não se aplica aos contribuintes enquadrados no MICRO GERAES. Nesse sentido é a resposta dada pela DOET/SLT/SEF à Consulta de Contribuinte nº 108/99.

Assim, afastada está a hipótese de diferimento.

Vê-se, pois, que as infrações restaram plenamente caracterizadas, sendo legítimas as exigências constantes do presente Auto de Infração.

Diante do exposto, ACORDA a 3ª Câmara de Julgamento do CC/MG, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento, nos termos do parecer da Auditoria Fiscal. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Windson Luiz da Silva e Edwaldo Pereira de Salles (Revisor).

Sala das Sessões, 26/02/03.

Roberto Nogueira Lima
Presidente

Glemer Cássia Viana Diniz Lobato
Relatora

VDP/MG